



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.470, DE 2025

(Do Sr. Roberto Duarte)

Institui o Programa Nacional de Capacitação e Autonomia para Mães Atípicas (Programa Mães que Transformam), detalha sua arquitetura federativa, e suas fontes de financiamento

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5348/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Institui o Programa Nacional de Capacitação e Autonomia para Mães Atípicas (Programa Mães que Transformam), detalha sua arquitetura federativa, e suas fontes de financiamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Capacitação e Autonomia para Mães Atípicas (Mães que Transformam), doravante denominado Programa, com a finalidade de promover a qualificação profissional, o empreendedorismo e a geração de renda para mães e responsáveis legais por pessoas neuroatípicas.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – oferecer capacitação profissional em formatos flexíveis, compatíveis com a rotina de cuidado intensivo;

II – fomentar a autonomia financeira e o empoderamento econômico;

III – criar uma rede de apoio e fortalecimento da saúde mental e emocional das participantes; e

IV – garantir as condições materiais e de tempo para a efetivação da capacitação, por meio de apoio direto.

Art. 3º O Programa será operacionalizado por meio de plataforma digital nacional, gratuita e de alta acessibilidade, a ser desenvolvida e mantida pelo Governo Federal.





§ 1º A plataforma será desenvolvida por empresa pública de tecnologia da informação, visando a garantir a segurança dos dados e a soberania tecnológica, podendo estabelecer parcerias com universidades públicas para o desenvolvimento de conteúdo pedagógico.

§ 2º A plataforma deverá oferecer:

I – cursos em formatos flexíveis, com módulos de durações variadas, incluindo aulas curtas para consumo rápido e aulas aprofundadas para períodos de estudo dedicados, todos disponíveis sob demanda;

II – trilhas de conhecimento aplicado, focadas em habilidades para trabalho remoto, autônomo ou de meio período;

III – comunidade virtual de apoio, com espaço seguro para troca de experiências, mediada por profissionais da psicologia e assistência social; e

IV – programa de mentoria, para conectar as participantes a profissionais de mercado.

Art. 4º Fica instituída a Bolsa-Cuidado, auxílio financeiro mensal destinado a viabilizar a dedicação da participante aos estudos e à capacitação profissional.

§ 1º A Bolsa-Cuidado tem por objetivo custear, por determinado período semanal, a contratação de cuidador de apoio, a provisão de serviço de suporte terapêutico para a pessoa com deficiência, ou a remuneração de familiar, liberando tempo para a dedicação da beneficiária à sua capacitação.

§ 2º O pagamento do auxílio de que trata o *caput* ocorrerá exclusivamente durante o período de matrícula da beneficiária em curso do Programa, sendo sua manutenção condicionada à comprovação de frequência e progresso regular na plataforma digital, conforme a ser definido em regulamento.

Art. 5º O Programa será executado em regime de cooperação federativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.





Art. 6º Compete à União:

- I – desenvolver, manter e atualizar a plataforma nacional de capacitação;
- II – estabelecer as diretrizes gerais do Programa e os critérios de elegibilidade;
- III – coordenar a política nacional de fomento e realizar a captação de recursos para o Fundo do Programa; e
- IV – prestar assistência técnica aos entes federados.

Art. 7º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

- I – cofinanciar a Bolsa-Cuidado, em complemento aos recursos federais;
- II – articular a implementação do Programa em seu território, promovendo a adesão dos municípios;
- III – adaptar e complementar as trilhas de conhecimento da plataforma com cursos voltados para as vocações econômicas regionais; e
- IV – apoiar a criação de centros de referência regionais para o empreendedorismo de mães atípicas.

Art. 8º Incumbe aos Municípios:

- I – realizar a identificação, o cadastramento e o acompanhamento das beneficiárias, utilizando a rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), especialmente os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
- II – disponibilizar espaços físicos, denominados "Espaços Mães que Transformam", com acesso à internet, computadores e ambiente de acolhimento supervisionado para as crianças, onde as mães poderão realizar seus estudos; e





III – fiscalizar a correta aplicação da Bolsa-Cuidado e reportar os dados de acompanhamento à União.

Art. 9º O Programa será financiado por:

I – dotações orçamentárias da União, consignadas em Lei Orçamentária Anual (LOA) e alocadas, preferencialmente, nos orçamentos dos Ministérios das Mulheres e dos Direitos Humanos e da Cidadania;

II – recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (FNCA);

III – emendas parlamentares, nas seguintes modalidades:

a) emendas individuais, para custeio da Bolsa-Cuidado ou estruturação dos "Espaços Mães que Transformam" em municípios específicos;

b) emendas de bancada estadual, para cofinanciamento do Programa no âmbito do respectivo Estado; e

c) emendas de comissão permanente, para o financiamento de ações específicas do Programa em âmbito nacional;

IV – recursos provenientes de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais; e

V – outras fontes que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 10. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A maternidade atípica, dedicada ao cuidado de filhos com deficiência, é uma jornada de amor incondicional, mas também de imensa sobrecarga física, emocional e financeira. A sociedade frequentemente enxerga essas mulheres como "guerreiras", mas invisibiliza a renúncia sistemática de suas próprias vidas, carreiras e sonhos. Muitas são forçadas a abandonar o mercado de trabalho, tornando-se financeiramente dependentes e socialmente isoladas.

O paradoxo é cruel: para conquistar a autonomia, precisam de qualificação e trabalho, mas a rotina de cuidado intensivo, que pode consumir 24 horas por dia, as impede de frequentar um curso ou de se comprometer com um emprego tradicional. Elas estão presas em um ciclo de vulnerabilidade.

Este Projeto de Lei nasce para quebrar esse ciclo. O **Programa Mães que Transformam** não é apenas mais uma plataforma de cursos online. Ele foi desenhado a partir da realidade dessas mulheres, atacando diretamente o seu maior obstáculo: **a falta de tempo**.

A inovação central é a **Bolsa-Cuidado**. Este não é um benefício assistencialista, mas uma ferramenta de emancipação. É o Estado investindo para "comprar tempo" para que essa mãe possa investir em si mesma. Ao financiar algumas horas de um cuidador de apoio, garantimos que ela possa se dedicar aos estudos, sabendo que seu filho está em boas mãos. É o reconhecimento prático de que o cuidado também é um trabalho e que quem cuida também precisa de suporte. A vinculação da bolsa à frequência e ao progresso no curso assegura o uso responsável dos recursos públicos e o foco na capacitação.

A robustez deste Projeto de Lei reside não apenas em sua nobre intenção, mas em sua **arquitetura institucional e financeira detalhada**. Reconhecendo a complexidade do pacto federativo brasileiro, o Programa foi desenhado para operar em plena cooperação, distribuindo responsabilidades de forma clara e lógica. À União cabe a criação da infraestrutura digital e a coordenação nacional; aos Estados, a articulação e o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cofinanciamento; e aos Municípios, que estão na ponta, a execução direta, o cadastro e o acolhimento por meio de sua já capilarizada rede de assistência social.

O financiamento do programa é igualmente realista e diversificado. Além das dotações orçamentárias diretas, o projeto abre uma via clara para a alocação de **emendas parlamentares individuais, de bancada e de comissão**. Essa medida não apenas pulveriza as fontes de recurso, garantindo sustentabilidade, mas também engaja diretamente os representantes do povo na fiscalização e no fomento de uma política pública de alto impacto social.

Aprovar este projeto é um ato de inteligência social e econômica. É investir na potência de mulheres que já são especialistas em resiliência, gestão de crises e amor. É dar a elas as ferramentas para que transformem sua realidade, gerem sua própria renda e, com isso, ofereçam ainda mais qualidade de vida a seus filhos. É, em última análise, um ato de profunda justiça e reconhecimento.

Sala das Sessões, em de de 2025

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC



FIM DO DOCUMENTO